

Ofício ASDPESC nº 03/2024

Florianópolis, 18 de março de 2024

A Sua Excelência, o Senhor

Ivan Naatz

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da ALESC

Assunto: Possível assédio moral no âmbito da Defensoria Pública do Estado – Atos praticados pela Administração Superior da Defensoria Pública do Estado contra os servidores efetivos (*analistas jurídicos* e *técnicos administrativos*) da Instituição.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão e demais Parlamentares,

Cumprimentando-o cordialmente, a **Associação dos Servidores Públicos da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (ASDPESC)** vem, por meio de seu Presidente, ante a gravidade dos últimos atos praticados pelo Defensor Público-Geral, *Renan Soares de Souza*, e da Subdefensora Pública-Geral, *Dayana Luz*, expor a situação experimentada pelos Servidores Públicos da Defensoria Pública Estadual e, em paralelo, clamar por ajuda a essa Casa do Povo, integrada por Parlamentares, que são, além de legisladores, fiscais dos atos do Poder Público.

Faço votos de apreço e me coloco à disposição para quaisquer informações.

**GUILHERME
MOURA
THOMASELLI:
00334433940**

Assinante Digital: GUILHERME MOURA
THOMASELLI:00334433940
DN: CN=GUILHERME MOURA
THOMASELLI:00334433940, OU=RFB
e-CPF A3, OU=ARSERPRO,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=33683111000107,
OU=videoconferencia, O=ICP-Brasil,
C=BR
Data:18/03/2024 20:52:50 -03:00

GUILHERME MOURA THOMASELLI
Presidente da ASDPESC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DA ALESC

1. Breve histórico, para contextualização e compreensão

Em 31/08/2021, o então e atual Defensor Público-Geral, *Renan Soares de Souza*, enviou o Projeto de Lei nº 0323.6/2021 a essa Casa Legislativa, o qual concedia reajuste de 44% a Defensores Públicos. Além da exorbitância do percentual apresentado, o Defensor Público-Geral, para **eleva a aberração de suas pretensões**, deixou de mandar a essa Casa Projeto de Lei que contemplasse os Servidores da Defensoria Pública. Assim, para o Defensor Público-Geral, era correto e justo que, dentro da mesma instituição, Membros fossem agraciados com volumoso aumento remuneratório, e Servidores, com nada.

Ante a péssima repercussão do PL nº 0323.6/2021 na ALESC, o Defensor Público-Geral apresentou uma Emenda Substitutiva Global, reduzindo o percentual de aumento dos Defensores Públicos, de 44% para 33%. Além disso, para tentar superar a resistência heroica dessa Casa Legislativa, que não tolera injustiças, fixou um percentual de 7,2% aos Servidores. Mesmo com esse movimento, a Casa do Povo Catarinense, constatando a desproporcionalidade das propostas, decidiu por rejeitar, em 20/12/2021, o referido PL.

Desde então, o Defensor Público-Geral, Renan Soares de Souza, e a Subdefensora-Geral, Dayana Luz, **imputam a responsabilidade pelo seu fracasso** aos Servidores da instituição, que nada fizeram além de buscar e pedir justiça ao Parlamento Catarinense.

Assim, foram anos de hostilidades, servindo de exemplos:

- a) *a criação em tempo recorde (menos de uma semana) de uma resolução que impossibilita os servidores de se removerem (em discussão na Justiça);*
- b) *o não pagamento de auxílio-alimentação em gozo de férias ou licenças;*
- c) *o não pagamento de valores a que os Servidores faziam jus, como progressão funcional prevista no Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Defensoria Pública – LC nº 717/2018;*
- d) *a não concessão de regime de trabalho diferenciado às servidoras gestantes e lactantes.*

Aqui, importante destacar que o Poder Judiciário obrigou o Defensor Público-Geral a pagar auxílio-alimentação aos Servidores mesmo em dias não trabalhados e a pagar, inclusive de modo retroativo, valores de progressão funcional que estavam sendo sonogados, de modo ilegal, dos Servidores.

2. Cenário atual: medidas retaliatórias contra os Servidores

Eis que chega 2024, ano de eleição interna na Defensoria Pública.

E, com a chegada do ano, o Defensor Público-Geral enviou três Projetos de Lei-Complementar ao Parlamento Catarinense: PLC's n.ºs. 0001/2024, 0002/2024 e 0003/2024.

1. **PLC n.º 01/2024 – Criação de Cargos para Defensor sem nenhum Servidor:** Propõe-se a criação de 30 cargos para defensor público e 30 cargos em comissão, não abarcando os servidores efetivos (*analistas jurídicos* e *técnicos administrativos*), o que gera uma grande insatisfação da categoria, em razão da afronta ao concurso público. A medida visa enfraquecer os servidores efetivos e futuramente extinguir a carreira.
2. **PLC n.º 02/2024 – Verba de cumulação:** propõe a fixação no importe de até 1/3 do subsídio do defensor público designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa, conforme regulamentação em ato do Defensor Público-Geral, no valor de R\$ 9.059,19, incidindo em casos como férias ou licença(s) de membro(s).
3. **PLC n.º 03/2024 – Reposição Inflacionária Insuficiente:** a proposta foi rejeitada pelos servidores em assembleia ocorrida em 06.03.2024, motivados pelo **baixo percentual fixado**, que é muito menor que a inflação do período, que ultrapassa 35%. Além disso, ocorreu o fatiamento do valor do piso salarial em três anos (9,09%, 9,09% e 4,76%), fazendo com que os servidores sofram com as inflações dos anos de 2025 e 2026, pois não possuem data-base. Por outro lado, os Defensores seriam contemplados com um aumento progressivo (muito além da inflação), que resulta em um subsídio final de R\$ 37.406,88, que perfaz um aumento real de quase 60% (mais de treze mil brutos), enquanto os servidores, que apenas pedem a reparação integral da inflação e da data-base, é oferecido um reajuste abaixo da inflação.

Ao saber do pacote legislativo, a Associação dos Servidores da Defensoria Pública reagiu, lançando nota de repúdio. Da mesma forma, na mesma semana da nota, em Assembleia-Geral da Categoria (datada de 06.03.2024), deliberou-se, quase à unanimidade, pela contrariedade à aprovação do pacote de leis.

E aí começa aquilo que eventualmente pode ser interpretado como assédio moral.

No dia seguinte à deliberação da categoria, a senhora Subdefensora Pública-Geral, *Dayana Luz*, em Despacho que segue em anexo¹, proibiu servidores de estacionarem seus carros na garagem da sede da Defensoria Pública. O fato, além de trazer imenso prejuízo

¹ Despacho SDPG n.º 284/2024, de 7 de março de 2024.

financeiro aos Servidores, é especialmente grave pelo momento em que expedido e sobretudo porque os Servidores há anos utilizavam a garagem da sede da instituição.

Nunca houve problema em Servidores estacionarem seus carros na sede da Defensoria Pública, mas, por incrível coincidência, após deliberação dos Servidores contrária às pretensões legislativas dos Defensores Públicos, a utilização das vagas por quem ali trabalha passou a ser proibida.

É gravíssimo, mas vamos adiante.

No dia 13/03/2024, o Defensor Público-Geral, *Renan Soares de Souza*, emitiu Despacho (anexo), determinando que, em 15 dias, todos os Servidores da Defensoria Pública que tenham OAB ativa devem comprovar, perante a Defensoria Pública, que solicitaram cancelamento ou licenciamento dos quadros da OAB.

Mais uma vez, a coincidência.

Defensor Público-Geral há quase 4 anos, só agora, frente a resistência dos Servidores ao seu pacote de leis, considerou urgente que Servidores não possam advogar.

O ato, além da coincidência temporal, é absurdamente grave, eis que Servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina podem advogar. A questão legal é bastante singela: os Servidores da Defensoria Pública são regidos pela LC nº 717/2018, onde não há vedação ao exercício da advocacia. De forma residual, são regidos pela Lei nº 6.745/85 (Estatuto do Servidor Público do Estado de Santa Catarina), onde também não há vedação ao exercício da advocacia. Paralelamente, o Estatuto da OAB, Lei Federal, não impede o exercício, de modo que os Servidores Públicos podem advogar no horário fora de expediente e com as devidas limitações (impossibilidade de advogar contra a fonte pagadora).

Assim, mesmo com todo arcabouço jurídico autorizando o exercício da advocacia pelos Servidores da Defensoria Pública (são dezenas de Servidores inscritos na OAB), o Defensor Público-Geral – atropelando a LC nº 717/2018, a Lei nº 6.745/85, o Estatuto da OAB (Lei Federal), a própria OAB/SC, que permitiu a esses Servidores o exercício da advocacia – **arrogou-se à condição de monarca absolutista, usurpando a competência legislativa e ofendendo instituições respeitadas como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, de modo manifestamente ilegal, determinou, por ato monocrático, o fim do exercício da advocacia.

A situação, ante indigitada dupla que aparente não conhecer limites, é gravíssima, reclamando pronta atuação dessa Casa do Povo em defesa de Servidores que estão, **potencialmente, sofrendo assédio moral em razão da contrariedade aos PLC's 0001,0002 e 0003, todos de 2024.**

Para finalizar, importante frisar que a categoria se encontra em *estado de greve*. **Trabalhando normalmente**, mas em estado de greve, para chamar a atenção para o fato de que, em um período de 6 anos, com perdas inflacionárias que beiram os 40%, recebeu, em 2022, reajuste de apenas 4,29%.

E, **absolutamente insensível aos Servidores**, que tão bem servem à Defensoria Pública, o **Defensor Público-Geral**, em vez de criar cargos efetivos, pretende criar cargos comissionados; em vez de propor aumento inflacionário aos Servidores, não o faz, buscando para si a riqueza no serviço público; em vez de ouvir os apelos dos Servidores, tira-lhes vaga de garagem e os proíbe de exercer a lícita advocacia.

Pelo exposto, **REQUER-SE:**

- 1) O recebimento do presente *ofício*;
- 2) A remessa imediata deste ofício, com anexos, a todos os Parlamentares desta Comissão, bem como, se esse for o entendimento, a todos os Parlamentares da Casa do Povo;
- 3) A expedição de Ofício ao Defensor Público-Geral e à Subdefensora Pública-Geral, para que expliquem a coincidência temporal de seus atos; e
- 4) A extração integral de cópia do presente à Procuradoria-Geral de Justiça, para que apure, por meio de Promotoria Especializada, eventual prática de assédio moral por parte dos acima mencionados.

Florianópolis, 18 de março de 2024.

GUILHERME MOURA THOMASELLI
00334433940

Assinante Digital: GUILHERME MOURA THOMASELLI:00334433940
DN: CN=GUILHERME MOURA THOMASELLI:00334433940, OU=RFB e-CPF A3, OU=ARSEPRO, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=33683111000107, OU=videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 18/03/2024 22:38:31 -03:00

GUILHERME MOURA THOMASELLI
Presidente da ASDPESC

ROL DE DOCUMENTOS:

ANEXO I – Despacho SDPG nº 284-2024 - Vagas de estacionamento na Sede

ANEXO II – Despacho DPG nº 59-2024 - Vedação à Advocacia

ANEXO III – Exemplo de decisão da OAB permitindo servidores da DPESC de advogar

Processo SGP-e:

Interessado: Defensoria Pública de Santa Catarina - Sede

Assunto: Vagas de estacionamento - Capital

DESPACHO SDPG 284-2024

Considerando que na próxima semana dois novos defensores públicos tomarão posse na Capital, bem como ante o recente incremento do quadro a partir das nomeações e remoções realizadas;

Considerando as capacitações de todos os defensores públicos do Estado que ocorrerão na Sede ainda nesse mês e se estenderão pelos meses seguintes;

Considerando a planilha entregue pela DIAD em que se observou que não foram previstas e reservadas diversas vagas administrativas e de órgãos de execução;

Considerando a necessidade de se numerar e identificar o titular de cada vaga para organização do estacionamento, inclusive para a próxima gestão da DPE-SC;

Considerando que não estão sendo respeitadas as vagas reservadas para o público externo (idoso, pcd, gestante) ante a ocupação não organizada do estacionamento;

DETERMINO que a partir de amanhã (08/03) a Asdpesc não mais utilize as 19 vagas de estacionamento que **provisoriamente** foram gentilmente cedidas por esta Administração Superior.

DETERMINO, ainda, que todos os controles sejam devolvidos em até 5 dias à Diretoria-Geral Administrativa, devendo a DIAD certificar eventual descumprimento.

Encaminhe-se à DIAD para que cientifique os interessados e para cumprimento da decisão.

Ciência à Corregedoria-Geral.

Cumpra-se.

Florianópolis, 7 de março de 2024.

DAYANA LUZ
Subdefensora Pública-Geral

Processo SGP-e: DPE 321/2024

Interessada: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Assunto: Exercício da advocacia pelos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

DESPACHO DPG nº 59/2024

Trata-se de consulta encaminhada à ASSEJUR acerca da (in)compatibilidade do exercício da advocacia pelos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, pelas razões expostas no despacho inaugural.

Por sua vez, o Defensor Público-Assessor Jurídico e Legislativo lavrou parecer assim ementado:

Ementa: *Consulta sobre o exercício da advocacia pelos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Acórdão proferido no Pedido de Providências n. 0.00.000.000126-69/2007 do CNMP. Princípios da Isonomia e Eficiência. Resolução CNMP n.027/2008. ADI 5.454/DF. MS 27.213/DF. ADI 5.235. Eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata do art. 5º e art. 37 da CRFB. Máxima eficácia das normas constitucionais. Princípios da moralidade, eficiência, isonomia e probidade. Boa administração que se configura como direito fundamental. Máxima efetividade. Tratamento à Defensoria Pública que deve ser simétrico ao conferido ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, Instituições do Sistema de Justiça nas quais a vedação é indiscutível. ADI 6.852. Art. 134, § 2º e § 4º, da CRFB. Art. 97-A da LC 80/94 e art. 6º da LCE 575/2012. Autonomia funcional e administrativa. Unidade da Defensoria pública. Vedação já materializada em praticamente todas as Defensorias Públicas. Vedação aos membros que deve se estender a todo o pessoal da Instituição. Apelação n. 1049694-63.2017.8.26.0053 do TJSP. Ato PGJ n. 237/2008 MPSC. Ato DPG DPETO n. 308/2013. Entendimento consolidado pela OAB/SC. Parecer pela vedação, nos exatos termos da Resolução CNMP n. 027/2008.*

Ao fim, o parecer traz a seguinte conclusão:

Diante da argumentação acima exposta, a Assessoria Jurídica e Legislativa da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina **OPINA** pela vedação do exercício da advocacia por servidores

efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, nos mesmos moldes estabelecidos pela Resolução CNMP n. 027/2008.

Posto isso, **ACOLHO INTEGRALMENTE** o Parecer ASSEJUR n. 046-2024, adotando sua fundamentação como motivação da presente decisão, a fim de reconhecer a existência de vedação do exercício da advocacia por servidores(as) efetivos, comissionados(as), requisitados(as) ou colocados(as) à disposição da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Por consequência, DETERMINO à GEPES que comunique os(as) servidores(as), para que, caso se encontrem na situação vedada, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de registro funcional no setor, cópia do protocolo de requerimento de cancelamento ou licenciamento de inscrição na respectiva seccional da OAB.

Cientifique-se a Corregedoria-Geral;

Comunique-se a OAB/SC, com cópia do presente.

Cumpra-se.

Florianópolis, 13 de março de 2024

Renan Soares de Souza
Defensor Público-Geral



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X3034YXB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENAN SOARES DE SOUZA (CPF: 007.XXX.480-XX) em 13/03/2024 às 18:30:47

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 02/02/2023 - 16:35:52 e válido até 01/02/2026 - 16:35:52.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RFBFXzExMDA1XzAwMDAwMzlxXzMyMV8yMDI0X1gzMDM0WVhC> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DPE 00000321/2024** e o código **X3034YXB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Recurso n. 24.0000.2023.000027-8/PCA

Assunto: Recurso. Pedido de inscrição - Cargo de Técnico administrativo na Defensoria Pública de Santa Catarina

Recorrente(s): Gustavo Henrique Brocardo Korner - Lages.

Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

Relator(a): Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA)

Vista: Conselheiro Federal Sídilon Maia Thomaz do Nascimento (RN)

Ementa n. 089/2023/PCA. Pedido de inscrição de advogado. Servidor de Defensoria Pública. Art. 28, II e IV, da Lei nº 8.906/94: inaplicabilidade. Incompatibilidade que atinge apenas os membros dos órgãos ali relacionados, e não os seus servidores. A liberdade do exercício profissional prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988, não permite que normas que restritivas ao exercício profissional sejam interpretadas de forma ampliativa ou analógica. Conhecimento e provimento do recurso para deferir o pedido de inscrição, determinando-se apenas o registro de impedimento previsto no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, vencida a relatora (02 [BA, TO] x 15), dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-vista divergente. Impedido de votar a Representante da OAB/Santa Catarina.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Sayury da Silva Otoni

Presidente

(Assinado digitalmente)

Sídilon Maia Thomaz do Nascimento

Relator para o acórdão

(Assinado digitalmente)

LINHA DO TEMPO

